

Parecer.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Aquisição de Paes para atender a merenda escolar da rede municipal e do estado no Município de Primavera do programa PNAE.

Pregão Presencial nº 002/2020 – CPL/PMP

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 002/2020-CPL/PMP, cujo objeto é a Aquisição de Paes para atender a merenda escolar da rede municipal e do estado no Município de Primavera do programa PNAE.

PARECER:

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios encontram-se de acordo com a legislação vigente que versa sobre a Aquisição de Paes para atender a merenda escolar da rede municipal e do estado no Município de Primavera do programa PNAE.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço conforme os itens especificados, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei nº 8.666, de 1993, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 3º Os Contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos

**PROCURADORIA
JURÍDICA**



no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I. (Decreto nº 3.555, de 2000).

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente na pessoa do Secretário Municipal de Educação (fl.02).

O termo de Referência encontra-se de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, bem como, cotação de preços pelo sistema Banco de Preços.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação.

Por fim, processo autuado, comissão instituída e a minuta do edital está em conformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 16 de janeiro de 2020


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador Municipal

Portaria 60/2018